



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	27.918- UENF
Assunto:	Com base no que prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente realizou o seguinte pedido de acesso à informação relacionado as medidas de enfrentamento do Coronavírus (COVID-19).
Resposta:	A entidade demandada, desde a fase singular até a segunda instância, negou atendimento ao pedido de acesso à informação realizado, por considerar que o "(...) pedidos de acesso à informação devem versar sobre (i) informações, (ii) dados processados ou (iii) documento que façam parte do acervo do Órgão ou Entidade demandada pelo requerente, ou seja, constem em seus arquivos ou banco de dados".
Data do Recurso à CGE:	17/10/2022 - 16:24:15
Ementa:	A informação produzida pela entidade demanda; consulta sobre a existência ou não de grupo técnico de trabalho para a edição do normativo; existência do GT os nomes devem ser fornecidos; e provimento parcial.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como uma regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Com base no mencionado princípio o requerente ingressou com o seguinte pedido de acesso à informação, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado:

[i] nome e [ii] cargos dos envolvidos nas definições das medidas de enfrentamento à covid elencados na portaria 161 da reitoria da uenf.

Favor incluir todos os nomes e cargos inclusive daqueles, mencionados na resposta esic rj 27235 em anexo, que não são membros da instituição.

1.3. Ato contínuo, ainda em sede singular, à entidade demandada, informou o que se segue no sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedido de acesso à informação na forma da LAI:

Os pedidos de acesso à informação devem versar sobre (i) informações, (ii) dados processados ou (iii) documento que façam parte do acervo do Órgão ou Entidade demandada pelo requerente, ou

seja, constem em seus arquivos ou banco de dados.

Tal documentação não consta em nossos arquivos ou banco de dados. Assim são documentos inexistentes no âmbito desta Universidade.

Ademais, cabe ressaltar que portarias são atos discricionários do Reitor, portanto dispensando qualquer discussão em colegiados.

Por fim, informamos que uma vez respondido o pedido de informação, é possível interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da resposta.

1.4. Por conseguinte, insatisfeito com a resposta ofertada, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, a segunda instância, no entanto, em ambas, esta decidiu pelo não conhecimento dos recursos propostos embasado nas justificativas preliminares.

1.5. Insatisfeito com a manifestação da autoridade máxima da entidade, foi interposto pelo requerente recurso que neste ato se decide, perante a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma que se passa a expor: “(...)nome e cargos dos envolvidos nas definições das medidas de enfrentamento à covid elencados na portaria 161 da reitoria da uenf”.

1.6. Não obstante ao fato de que ato tenha sido de lavra da autoridade máxima da entidade demandada, não podemos deixar de assinalar que, em tese, a elaboração da Portaria nº 161 deve ter sido efetuada por um grupo técnico que fundamentou a sua edição.

1.7. De outro lado, mesmo que o grupo de trabalho tenha utilizado qualquer outra informação especializada de qualquer outro órgão ou entidade que detenha conhecimento sobre a matéria, a decisão de incorporar tal fato ao normativo da entidade demandada e do GT, podendo consta, tão somente, mas justificativas apresentada à autoridade máxima do órgão.

1.8. Deste modo, assiste razão a entidade demandada quando alega que “(...)documentação não consta em nossos arquivos ou banco de dados. Assim são documentos inexistentes no âmbito desta Universidade (...)”, ou seja, se o grupo de trabalho que elaborou o normativo “(...) relacionado as medidas de enfrentamento do Coronavírus (COVID-19)” muito embora tenha consubstanciado seus estudos em fundamentação técnica de órgãos ou entidades especializadas, esses documentos, nos termos da Lei de Acesso à Informação (i) não foram produzidos, da mesma forma que não estão (ii) custodiados no acervo da entidade demandada para serem disponibilizados na forma solicitada pelo requerente, e qualquer outro procedimento configuraria como produção de informação que é proibido nos termos do III do art. 14 do Decreto nº 46.475/2018 – que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

1.9. *De todo o exposto, entende-se pelo provimento parcial do presente recurso, para que à entidade demandada seja instada a informar a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, **com cópia para o requerente**, se foi instituído ou não um grupo de trabalho para elaboração de normativo para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) – a portaria 161 da reitoria –, em caso positivo que os nomes dos integrantes do grupo de trabalho sejam fornecidos ao requerente.*

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, nos termos do proposto no subitem 1.8, ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022.

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 27.918, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA
Ouvidor-Geral do estado
Id.:1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 20/10/2022, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor**, em 20/10/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **41385209** e o código CRC **BDD4EF5B**.